



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** O beneficiário poderá contratar a nova operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal ou às instituições financeiras por eles habilitadas, ainda que a dívida original tenha sido contraída em instituição financeira diversa, assegurada a liquidação direta da obrigação original com os recursos do Programa, observados os critérios de elegibilidade previstos nesta Medida Provisória.

§ 1º A instituição credora original deverá fornecer, de forma gratuita e em prazo definido em regulamento, as informações necessárias à quitação da dívida, incluindo saldo devedor atualizado, custo efetivo total, taxa de juros, prazo remanescente, valor de liquidação e identificação da operação.

§ 2º É vedada a recusa injustificada, pela instituição credora original, do recebimento dos valores destinados à quitação da dívida enquadrada no Programa.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para assegurar, de forma expressa, que o beneficiário do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes possa contratar



a nova operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal ou às instituições financeiras por eles habilitadas, ainda que a dívida original tenha sido contraída em instituição financeira diversa, garantindo-se a liquidação direta da obrigação original com os recursos do Programa.

A Medida Provisória já sinaliza essa possibilidade ao prever que os agentes financeiros do Programa serão o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, bem como ao admitir que a linha de crédito seja disponibilizada pelos agentes financeiros ou por instituições financeiras por eles habilitadas. Além disso, o art. 8º, § 4º, estabelece que as instituições financeiras participantes poderão disponibilizar nova operação de crédito para quitação de dívidas contraídas nas próprias instituições credoras originais ou em outras instituições financeiras.

Todavia, a redação merece aperfeiçoamento para evitar dúvida operacional, resistência indevida de instituições credoras, interpretação restritiva pelos agentes financeiros e prejuízo ao consumidor. A finalidade social do Desenrola Adimplentes é permitir a recomposição da capacidade financeira de pessoas físicas que, embora adimplentes ou em atraso moderado, enfrentam dificuldades para manter suas obrigações em condições sustentáveis. Se o consumidor possui dívida em banco diverso e encontra, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em instituição habilitada, condições mais favoráveis de juros, prazo, parcela e custo efetivo total, deve ter assegurado o direito de utilizar a nova operação para quitar a obrigação mais onerosa.

Trata-se de medida coerente com o próprio conceito de portabilidade e substituição de dívida por crédito mais barato. O Banco Central do Brasil esclarece que a transferência de dívida para outra instituição financeira é denominada portabilidade de crédito e pode ser realizada por qualquer cliente, pessoa física ou jurídica, sendo os bancos obrigados a divulgar as informações necessárias para que o consumidor possa exercer esse direito. O Banco Central também orienta que, para realizar a portabilidade, o cliente deve obter informações sobre sua dívida — como saldo devedor, número de parcelas a vencer e taxa de juros — e negociar nova operação com outra instituição, sendo os recursos obtidos destinados à quitação do saldo devedor da operação original.



A emenda, portanto, não cria instituto estranho ao sistema financeiro nacional. Ao contrário, adapta a lógica da portabilidade e da liquidação interbancária ao desenho específico da MPV nº 1.373/2026, dando maior clareza ao consumidor e às instituições envolvidas. A diferença é que, no âmbito do Desenrola Adimplentes, essa possibilidade ganha relevância social ainda maior, pois há recursos públicos, bancos públicos federais, finalidade de reequilíbrio financeiro e possibilidade de garantia pública pelo Fundo de Garantia de Operações — FGO.

A ausência de previsão expressa pode comprometer a efetividade do Programa. Não basta disponibilizar crédito em condições mais vantajosas se o consumidor não conseguir utilizá-lo para quitar a dívida que efetivamente compromete sua renda. Se o beneficiário possui uma dívida em determinada instituição financeira, mas só encontra condições mais adequadas no Banco do Brasil, na Caixa ou em instituição habilitada, a política pública deve permitir a migração da obrigação. Caso contrário, o Programa ficaria limitado a acordos dentro da própria instituição credora, reduzindo a concorrência, enfraquecendo o poder de escolha do consumidor e diminuindo a capacidade de reduzir juros e encargos.

Essa preocupação é especialmente relevante diante do atual cenário de endividamento das famílias brasileiras. Em abril de 2026, o endividamento familiar alcançou recorde histórico de 80,9%, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC, conforme divulgado pelo Senado Federal. Esse dado demonstra que a reorganização financeira das famílias exige instrumentos concretos de redução do custo das dívidas, e não apenas renegociações restritas ao banco de origem.

A emenda também preserva a finalidade pública dos recursos. A MPV autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilizar linha de crédito reembolsável e prevê que os recursos somente poderão ser utilizados para quitação da dívida original do beneficiário e eventual acréscimo permitido nos limites do Programa. Assim, a proposta não autoriza uso livre, saque indiscriminado ou destinação estranha ao objeto da MPV. O que se pretende é exatamente o contrário: assegurar que o valor contratado seja utilizado de



forma vinculada, rastreável e finalística para saldar dívida existente em outra instituição financeira, desde que enquadrada nos critérios legais.

Do ponto de vista consumerista, a emenda fortalece o direito de escolha, a liberdade contratual qualificada, a transparência, a concorrência e a proteção contra práticas abusivas. O consumidor não pode ficar cativo da instituição onde contraiu a dívida original, especialmente quando outra instituição autorizada pelo Programa oferece condições melhores. A possibilidade de migração da dívida estimula competição entre bancos, reduz assimetria de poder econômico e permite que o beneficiário busque a operação mais adequada à sua capacidade de pagamento.

A medida também evita que o Programa seja esvaziado por entraves burocráticos. A instituição credora original deverá fornecer, de forma gratuita e em prazo definido em regulamento, as informações necessárias à quitação da dívida, incluindo saldo devedor atualizado, taxa de juros, custo efetivo total, prazo remanescente, valor de liquidação e identificação da operação. Essa obrigação é indispensável para impedir atrasos, recusas injustificadas ou obstáculos operacionais que inviabilizem o exercício do direito do consumidor.

Sob o aspecto constitucional, a emenda encontra fundamento nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, XXXII, 37, caput, e 170, caput, incisos IV e V, da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho exigem que o crédito seja instrumento de reorganização da vida financeira, e não mecanismo de aprisionamento econômico. A defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica. A livre concorrência, por sua vez, recomenda que o consumidor possa migrar sua dívida para instituição que ofereça melhores condições. A eficiência administrativa impõe que recursos públicos sejam utilizados de modo a produzir resultado social efetivo.

A proposta também observa a boa técnica legislativa e a pertinência temática exigida para emendas a medidas provisórias. O conteúdo é diretamente relacionado ao núcleo da MPV nº 1.373/2026, pois trata da contratação da nova operação de crédito, da quitação da dívida original, da atuação dos agentes financeiros e da efetividade do Desenrola Adimplentes. Não há criação de novo programa, não há aumento obrigatório de despesa, nem desvio de finalidade.



A emenda apenas explicita mecanismo operacional indispensável para que o Programa cumpra sua função social.

Também é importante destacar que a liquidação direta da dívida original protege tanto o consumidor quanto o erário. Ao impedir que os recursos sejam desviados para finalidade diversa, a emenda reduz risco de mau uso do crédito, evita novo endividamento e garante que o dinheiro público mobilizado no Programa seja efetivamente destinado à reorganização financeira. A operação deve ser estruturada de modo que o valor contratado seja transferido diretamente para quitar a obrigação existente, com registro da liquidação, baixa da dívida e atualização dos cadastros pertinentes.

A emenda contribui ainda para reduzir o risco de inadimplência futura. Quando o consumidor permanece preso a dívida mais cara em outro banco, mesmo tendo acesso a uma operação mais vantajosa no âmbito do Programa, seu orçamento continua pressionado. Ao permitir a substituição da dívida antiga por crédito mais barato, transparente e compatível com a capacidade de pagamento, a política pública aumenta a chance de manutenção da adimplência, reduz a probabilidade de acionamento do FGO e melhora a eficiência fiscal do Programa.

Portanto, a presente emenda deve ser acolhida para deixar claro que o consumidor tem o direito de contratar crédito nas instituições autorizadas pela MPV — Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou instituições habilitadas — para saldar dívidas mantidas junto a outros bancos, desde que observados os critérios do Programa e assegurada a liquidação direta da obrigação original. Essa previsão fortalece a concorrência, protege o consumidor, amplia a efetividade social da medida, assegura melhor uso do dinheiro público e garante que o Desenrola Adimplentes cumpra sua finalidade essencial: permitir que o bom pagador reorganize suas dívidas em condições mais justas, acessíveis e sustentáveis.



Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

